



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3684/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21772/2017/001
PROTOCOLO	: 1947454
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5926/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto pelo senhor **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal de Costa Rica na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 5926/2018, proferida nos autos TC/21772/2017 (peça 8, fls. 31-33), cujos termos dispositivos transcrevem-se abaixo:

*I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de (convocação) de **Wênia Martins Afonso Mota**, inscrita no CPF sob o n. 005.006.701- 02, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, por meio da Secretária Municipal de Educação, com base nos arts. 25 a 30, da Lei Complementar Municipal n. 33/2010 para exercer a função de professora durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016 conforme Resolução n. 4.258/2016;*

*II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação de Costa Rica, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) dos dados e informações acerca da convocação temporária em apreço ao SICAP, nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
(...)

Cumprе anotar que, inicialmente, de acordo com o que consta no Despacho DSP - GAB.PRES. - 6404/2019 (peça 3, fl. 18), este recurso não foi admitido pela Presidência. Diante disso, a recorrente interpôs recurso de agravo visando reverter a decisão sobre a admissibilidade do presente recurso, obtendo êxito neste pleito, conforme se observa no Despacho DSP - GAB.PRES. - 14756/2019 (TC/21772/2017/002, peça 3, fl. 13).

Admitido este recurso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais. Foi então emitido o Parecer PAR - 3ª PRC - 4525/2022 (peça 24, fls. 55-56), no qual o Procurador de Contas opinou pelo **arquivamento** do presente feito, em razão de a apenas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 5926/2018 ter aderido ao “Programa de Refinanciamento e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo realizado o pagamento do débito imputado na r. Deliberação supra [DSG - G.RC - 5926/2018], conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 15 daqueles autos [TC/21772/2017]" (peça 24, fl. 55).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral ter efetuado o pagamento da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 5926/2018, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, ao ter sido paga a multa, as determinações impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 5926/2018 foram cumpridas, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento da multa infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 5926/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

RT